



INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV
Diretoria Administrativa

Pregão Presencial nº. 02/2017

Processo Administrativo nº 16/25/03906

Interessado: Instituto de Previdência Social do Município de Campinas -
CAMPREV

Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial armada e desarmada para efetiva cobertura dos postos em unidades do CAMPREV.

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

À Empresa GRUPO KAER

GRUPO KAER, que interpõe tempestivamente impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 02/2017.

Em resposta à IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, apresentada pelo GRUPO KAER no dia 26/01/2016, referente ao Pregão nº 02/2017, que tem como objeto a contratação de prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial armada e desarmada para efetiva cobertura dos postos em unidades do CAMPREV, temos a aduzir o seguinte:

I – DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

O GRUPO KAER apresentou impugnação ao edital em 26/01/2017. A abertura da sessão será dia 31/01/2017, às 10:00 horas, sendo, portanto, tempestiva a presente impugnação, conforme dispõe artigo 12 do Decreto nº 3.555/2000, que prevê:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão. “

II – DO PLEITO

Em resumo, a Impugnante alega que:

- 1 – Questiona a exigência contida no item **9.6.4**. Certificado de Registro do Exército Brasileiro, comprovando estar regular ao Serviço de Fiscalização de Produtos Controlados – SFPC/2, conforme art. 94 do Regulamento (R-105) aprovado pelo Decreto nº 3.665/00;



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV
Diretoria Administrativa**

- 2 – Solicita esclarecimento referente ao anexo VI do edital proposta comercial. “Vejam os: O sindicato representativo da categoria profissionalenvolvida nos serviços contratados é _____ da data base em ____/____/____.

II – DO EXAME DO PLEITO

Em atenção ao pedido de impugnação formulado pela empresa GRUPO KAER, referente ao Pregão Presencial nº. 02/2017, para contratação de serviços de vigilância armada, passamos expor o seguinte:

No que se refere ao item 9.6.4., informamos que a exigência de apresentação de Certificado de Registro junto ao Exército Brasileiro, conforme consta no art. 39 do Regulamento nº 105, do Ministério do Exército, aprovado pelo Decreto Federal nº 3.665 de 20/11/2000, se faz necessária, visto que, por se tratar de contratação de vigilância armada, é obrigatório o Certificado de Registro para pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que fabriquem, utilizem industrialmente, armazenem, comerciem, exportem, importem, manuseiem, transportem, façam manutenção e recuperem produtos controlados pelo Exército.

Ressaltamos que, conforme disposto no art. 24 da Lei no. 10.826, de 2003, que prevê que, excetuadas as atribuições reservadas ao SINARM, compete ao Comando do Exército autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembaraço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados.”

Quanto à dúvida de formulação da proposta, esclarecemos que a mesma deverá ser apresentada considerando a última Convenção Coletiva de Trabalho homologada pelo sindicato da categoria.

IV – DA DECISÃO

As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Desta forma, baseado no acima exposto, conheço da impugnação apresentada, para NEGAR-LHE PROVIMENTO.



**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE CAMPINAS - CAMPREV**
Diretoria Administrativa

Nada mais havendo a informar, publique-se a resposta no endereço eletrônico www.camprev.campinas.sp.gov.br, para conhecimento dos interessados.

Campinas, 26 de janeiro de 2017.

Rosemary da S. Assis
Pregoeiro